

do Sr. Manoel Carlos Antunes, nos termos do Art. 232, §2º, do RI/TCM, devendo referido Ordenador recolher ao FUMREAP, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

RESOLUÇÃO Nº 11.525, DE 24/06/2014

Processo nº 880012009-00

Origem: Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2009

Responsável: Elias Guimarães Santiago

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Abertura de crédito especial sem autorização. Descumprimento do Art. 19, Inciso III, da LRF. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Concórdia do Pará, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Elias Guimarães Santiago, face o descumprimento do Art. 19, III, da LRF e a abertura de crédito especial sem lei autorizativa, devendo o ordenador recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo institucional pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) a seguinte multa:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art.19, Inciso III, da LRF, nos termos do Art. 282, I-B, do RI/TCM/Pa e o não envio da Lei que autorizou a abertura de crédito especial.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dar ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.538, DE 01/07/2014

Processo nº 670012004-00

Assunto: Recurso de Revisão (201205703-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari

Responsável: Fernando Antônio Lobato Tavares

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. NEGAR O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA RESOLUÇÃO ANTERIOR QUE EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 2010/2015), com amparo no Art. 67, I, da LC n.º 25/94, contra a Resolução n.º 10.187, de 03.11.11 (fls. 180/196), publicado no DOE de 18.11.11, que emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal, pela não aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade. Decisão: em não conhecer do recurso interposto, nos termos da Resolução n.º 10.187/2011, mantendo, em todos os seus termos, recomendando, assim, à Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari a não aprovação das contas daquela Prefeitura Municipal. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.554, DE 14/08/2014

Processo nº 201306728-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Álvaro Aires da Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. P. M. de Curralinho. Exercício de 2007. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Desconsiderar a falha da ausência de processos licitatórios. Manter os demais termos da decisão da Resolução nº 10.750 de 07/02/2014.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO Nº 23.306, DE 15/10/2013

Processo nº 200918351-00

Origem: Centro de Valorização da Criança – CVC

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 032/2009

Responsável: Nahum Dias de Freitas

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 032/09. Centro de Valorização da Criança – CVC. Pela aprovação e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 e 180 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Centro de Valorização da Criança – CVC, relativas ao Convênio nº 032/2009, de 24 de junho de 2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, para custeio de despesas relativas ao "Projeto Abrigo Raio de Luz", devendo ser expedido em favor do Sr. Nahum Dias de Freitas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais).

ACÓRDÃO Nº 23.307, DE 15/10/2013

Processo nº 200916410-00

Origem: Centro Espírita Jardim das Oliveiras

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 018/2009

Responsável: Liége Maria Negrão Frota de Almeida

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 018/09. Centro Espírita Jardim das Oliveiras. Pela aprovação e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 266 e 267 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Centro Espírita Jardim das Oliveiras, relativas ao Convênio nº 018/2009, de 27 de maio de 2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, para execução do "Serviço de Convivência e Sociabilidade", para atender crianças de 0 a 6 anos, devendo ser expedido em favor da Sra. Liége Maria Negrão Frota de Almeida, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-21.920,00 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº 23.308, DE 15/10/2013

Processo nº 200914234-00

Origem: Centro Comunitário Educacional São Francisco de Assis

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 039/2009

Responsável: Maria José Simões

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 039/09. Centro Comunitário Educacional São Francisco de Assis. Pela aprovação e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 117 e 118 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Centro Comunitário Educacional São Francisco de Assis, relativas ao Convênio nº 039/2009, de 29 de julho de 2009, firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, para execução do "Serviço de Convivência e Sociabilidade", para atender crianças de 3 a 6 anos, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria José Simões, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais).

ACÓRDÃO Nº 24.330, DE 22/10/2013

Processo nº 750042008-00

Classe: Prestação de Contas 2008

Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Capim

Interessados: Clésio Benedito da Silva Soares (01/01 a 30/07/2008) e Simone do Socorro Cerqueira da Luz (01/08 a 31/12/2008)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO 2008. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Capim, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Clésio Benedito da Silva Soares (01/01 a 30/07/2008) e Sra. Simone do Socorro Cerqueira da Luz (01/08 a 31/12/2008), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 119/121, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 24.499, DE 17/12/2013

Processo nº 290022006-00 – (200701782-00)

Origem : Câmara Municipal de Curuçá

Assunto : Prestação de Contas de 2006

Responsável : Antônio Maria da Silveira Ramos

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Curuçá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 98 a 102 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Curuçá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Maria da Silveira Ramos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias:

1) R\$-203,65 (duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos), pela conta "Agente Ordenador";

2) R\$-10.862,28 (dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), pelo pagamento a maior ao Presidente da Câmara, por inobservância ao disposto no Art. 29, VI, "b" da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 24.615, DE 30/01/2014

Processo nº 201009237-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços

Interessada: Therezinha Moraes Gueiros – (Secretária)

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da Lei nº 84/2012).

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão, às fls. 86 a 89 dos autos.

Decisão: Registrar o Contrato nº 65/2010, de 01 de março de 2010, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB com Luiz Nunes Santana da Silva, para a prestação de serviço pelo contratado, como Instrutor de Capoeira, visando a reimplantação do Projeto Capoeira na Escola 2010, pelo valor global de R\$-4.800,00, com vigência de 01/03/2010 a 31/12/2010, recomendando à SEMEC/PMB, que atente a correta fundamentação em futuras contratações.

ACÓRDÃO Nº 24.679, DE 18/02/2014

Processo nº 730022002-00

Origem: Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Enedina Matos da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2002. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 85 a 89 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. Enedina Matos da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "a", da Lei Orgânica do TCM-Pa, devendo a mesma recolher aos cofres públicos, a importância de R\$-335.440,00 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente atualizada, bem como ao FUMREAP, a multa de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsão do Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.704, DE 20/02/2014

Processo nº 850042006-00 (200607767-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Vigia

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Camile macedo Paiva de Vasconcelos

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Vigia. Exercício de 2006. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 229 a 232 dos autos.

Decisão: Considerar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vigia, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Camile macedo Paiva de Vasconcelos, nos termos do Art. 102, parágrafo único do RI/TCM, devendo ser expedido em seu favor o Alvará de Quitação, no valor de R\$-395.416,30 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), somente após a comprovação dos seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-1.199,24 (hum mil, cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), pelo "Agente Ordenador";

2) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

***ACÓRDÃO Nº 24.726, DE 25/02/2014**

Processo nº 201110253-00 (383982003-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 20.009/10/TCM, exercício de 2003

Interessado: Adão Ribeiro Soares – (Ordenador)

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa

EMENTA: Recurso de Revisão. FMAS de Jacundá. Exercício de 2003. Pelo não conhecimento do recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidas as Conselheira Rosa Hage e Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 309 e 310 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao recurso interposto pelo Sr. Adão Ribeiro Soares contra decisão proferida no Acórdão nº 20.009/TCM, de 24.06.2010, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá, exercício financeiro de 2003, eis que ausente fundamentação cabível à espécie.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 26 de junho de 2014.**

ACÓRDÃO Nº 24.743, DE 11/03/2014

Processo nº 750042011-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Isaac José de Araújo Carmo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de São Domingos do Capim. Exercício de 2011. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios